



**GREGÓRIO NUNES  
ADVOCACIA**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR**

**GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES**, brasileiro, casado, professor, com RG sob o nº. 174712/SSP (RR), e inscrito no **CPF sob o nº. 511.097.942-15**, telefone nº. (95) 98405-4525, residente e domiciliado à Avenida Princesa Isabel, nº. 4276, bairro Santa Tereza, **CEP: 69.314-148**, Boa Vista – RR, assistido juridicamente por seu procurador infra-assinado, devidamente constituído pelo instrumento de mandato procuratório (em anexo), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**

em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ nº. 09.248.608-0001/04**, localizada na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º Andar, bairro Centro, CEP nº. 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, telefone nº. (021) 3861-4600, fax nº. (021) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito que passa a expor:

Rua Felipe Xaud, nº. 2630, Bairro Cambará, CEP: 69.313-445 – Boa Vista (RR)  
(95) 99155-9122  
adv.gregorionunes@gmail.com



## 1. PRELIMINARMENTE:

### a) Da Gratuidade da Justiça

1.1. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Requerente não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, sem que isso acarrete sério prejuízo ao seu sustento, conforme declaração e documentos comprobatórios em anexos.

1.2. Sendo assim, com fundamento no Art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, o Requerente requer que Vossa Excelência conceda os benefícios da assistência.

1.3. O artigo 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; ”

1.4. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. ”



1.5. Nos termos da lei, apresentando o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que, a teor do artigo 5º, do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu Requerente (cumprindo-se a presunção do art. 98 acima), excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade.

1.6. Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

1.7. Desta forma, respaldada pela legislação constitucional e infraconstitucional, e sem se olvidar do fato de não está a Requerente em condições de arcar com o ônus processual sem prejuízo próprio e de sua família, suplica o Requerente que Vossa Excelência se digne em conceder os benefícios da justiça gratuita.

#### **b) Do Ônus da Prova Quanto à Perícia Judicial**

1.2.1. Dentre os direitos do consumidor elencados ao art. 6º VII do CDC, consta a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

1.2.2. Sendo assim, no caso em tela resta evidente a condição de hipossuficiente da vítima, a litigar contra seguradora com cobertura num país continental, devendo, com isso, ser decretada a inversão do ônus da prova



**GREGÓRIO NUNES  
ADVOCACIA**

impondo a seguradora ao pagamento dos honorários periciais que quantificará a lesão sofrida da parte autora eis que, devidamente comprovada à lesão nos documentos acostados.

## **2. DOS FATOS**

2.1. Conforme **Boletim de Ocorrência** (doc. anexo), no dia **31/12/2017**, aproximadamente às 07:30, o Autor conduzia uma motocicleta Honda CG 150 TITAN ESD, placa NAX-5160, de cor azul, Código Renavam 990573583, ano/modelo 2008/2009, chassi 9C2KC08208R092083, pelo cruzamento da Rua Ursa Maior com a Rua Flamboian, quando foi colidido pelo veículo Gol, plca OAO-7980, conduzido pelo senhor Vanilson Viana da Silva.

2.2. Do acidente resultou **DIVERSAS ESCOREAÇÕES** e **FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA** (docs. anexos).

2.3. Por fazer jus ao seguro DPVAT, o Requerente procurou a Seguradora LÍDER, a fim de receber os valores pertinentes ao seu acidente (doc. anexo).

2.4. Desta forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, cujo valor devido encontra-se em conformidade com a Lei (docs. anexos).

2.5. Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizado, em **04/04/2019**, efetuou o pagamento de apenas **R\$**



**GREGÓRIO NUNES  
ADVOCACIA**

**1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, ou seja, valor este menor que o devido por lei, lesando o Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio, conforme Carta da Seguradora Líder em anexo.

### **3. DO DIREITO**

#### **a) Do Valor Devido**

3.1. A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

3.2. Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ



PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; **Relator(a):** Nelson Schaefer Martins; **Julgamento:** 20/04/2010; **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Civil; **Publicação:** Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).

3.3. A Legislação é clara no valor que deve ser pago no caso de invalidez permanente, de vítimas de acidentes de trânsito, ou seja, **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** e não apenas **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, que demonstra flagrante equivocada “voluntariamente ou não”, a liquidação realizada pela Requerida e o consequente pagamento parcial.

3.4. Sendo assim, vislumbra-se o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, condenando a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a **R\$ 11.812,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo Eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

3.5. Destaque-se, que o fato de o Autor ter recebido a quantia dita anteriormente não implica em renúncia ao direito de postular a complementação, tampouco gera adimplemento da obrigação por parte da Demandada, como visto acima, e especialmente porque é notória a má-fé com que agiu a requerida quando da parcial indenização.



**GREGÓRIO NUNES  
ADVOCACIA**

**b) Da Desnecessidade de Laudo do IML**

3.2.1. Em outros Estados do Brasil, as ações de cobrança judiciais do seguro DPVAT, têm funcionado **SEM QUALQUER NECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO DO IML**, até porque juntamente com a inicial o Autor já procede com a juntada de outros documentos tão importantes quanto aquele (Boletim de Ocorrência, prontuário médico, etc.).

3.2.2. Veja o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA E PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. **Não se exige, para o ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária, a apresentação de laudo do IML.** A quantificação das lesões pode ser demonstrada na fase instrução do processo e sua ausência na petição inicial não implica em inépcia. Sendo certo e determinado o pedido de condenação, não há que se falar em indeferimento da inicial" (Apelação Cível nº 3214972- 16.2010.8.13.0433; Rel. Des.Nicolau Masselli; data do julgamento: 07/04/2011; data da publicação: 02/05/2011). [Grifo Noso]

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - **Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML**, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.333668-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): PAULO ROBERTO ARAGOSO -APELADO(A)(S): COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL). – Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data do Julgamento: 15/05/2014 – Data da Publicação: 27/05/2014). [Grifo Noso]



## GREGÓRIO NUNES ADVOCACIA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE - EXISTÊNCIA - **DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE LAUDO DO IML** - LEI Nº. 11.482/07 - INDENIZAÇÃO FIXADA ATÉ O MÁXIMO DE R\$13.500,00 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nossa ordenamento jurídico não impede que alguém busque sua pretensão pela via judicial, sem tê-la feito, anteriormente, pela via administrativa. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de a parte ter que se valer do Poder Judiciário para a solução de uma pretensão que sofre resistência por aquele contra quem contrapõe seu pedido. Deve-se manter a sentença que condenou a seguradora ao pagamento do DPVAT, de acordo com o disposto no artigo 3º, da Lei nº. 11.482/2007, na hipótese de acidente de trânsito que gerou a invalidez permanente do Autor. Não cumprindo o disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, deve a Seguradora arcar com o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório. Preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1.0479.08.154021-9/001; Rel. Des. Pereira da Silva; data do julgamento: 02/02/2010; data da publicação: 24/02/2010). [Grifo Noso]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. EMENDA DA INICIAL. DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Para o ajuizamento de ação visando à cobrança de indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT, a Lei não exige que se instrua a petição inicial com o dossier administrativo referente ao requerimento e pagamento já realizados. A existência de documentos que constituem início de prova acerca da lesão do autor, por si só, autoriza o prosseguimento normal do feito, vez que outras provas que se fizerem necessárias poderão ser produzidas no curso do processo. **O laudo pericial de lavra do IML ou particular não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório**, logo sua ausência não enseja a inépcia da peça de ingresso. (TJMG, Apelação Cível 1.0433.13.043702-6/001, Des. Cabral da



**GREGÓRIO NUNES  
ADVOCACIA**

Silva, 29/08/2014). Apelação cível conhecida e provida. [Grifo Nossos]

3.2.3. Assim, em simples análise, verifica-se que, apesar da importância do laudo do IML (artigo 5º, §5º, Lei 6.194/74) este, **NÃO SE Torna INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO**, pelos motivos já explanados anteriormente, como por exemplo, a prova pericial que poderá ser feita na instrução do processo, ressaltando ainda que o Autor, exercendo sua garantia constitucional de acesso à justiça, ao ajuizar esta demanda, juntou o Boletim de Ocorrência (comprovando o evento danoso, ou seja, o acidente automobilístico); e a prova do dano (prontuário hospitalar), não merecendo, assim, uma possível prematura extinção do processo, por Vossa Excelência, por falta de pressupostos processuais.

#### **4. DOS PEDIDOS**

4.1. **ANTE O EXPOSTO**, requer-se:

- a) Seja decretada a **GRATUIDADE JUDICIÁRIA** eis que o Requerente é HIPOSSUFICIENTE na forma da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento nem da sua família, conforme declaração e documentos comprobatórios em anexos;
- b) Seja decretada a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, inclusive, quanto ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que se desincumbiu o Autor, da prova simples do dano, como exige o art. 5º da Lei 6.194/74;

Rua Felipe Xaud, nº. 2630, Bairro Cambará, CEP: 69.313-445 – Boa Vista (RR)  
(95) 99155-9122  
adv.gregorionunes@gmail.com



- c) A citação da Requerida para que compareça em audiência em data determinada por este juízo, para então apresentar resposta aos termos da presente ação, sob pena de decretação da revelia;
- d) Seja julgado **PROCEDENTE** este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de **R\$ 11.812,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- e) Seja reconhecida a **PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO DO IML**;
- f) A **CONDENAÇÃO DA SEGURADORA PROMOVIDA** ao pagamento das custas e, despesas de sucumbência bem como, honorários advocatícios (não inferior a 20% do valor da condenação); e
- g) Requer-se, por derradeiro, que a expedição do alvará de levantamento seja feita em nome deste causídico.

4.2. Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Boa Vista, 04 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
**GREGÓRIO COSTA NUNES**  
Advogado  
OAB/RR nº 1753

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXN8 Z2QB5 TQVHK V3R6R



Rua Felipe Xaud, nº. 2630, Bairro Cambará, CEP: 69.313-445 – Boa Vista (RR)  
(95) 99155-9122  
adv.gregorionunes@gmail.com